



Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 36 - DESEMBARGADORA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

PROCESSO: 1038525-92.2025.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1011229-19.2025.4.01.3000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

POLO ATIVO: FUNDACAO GETULIO VARGAS

REPRESENTANTES POLO ATIVO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A

POLO PASSIVO: JOAO VICTOR SILVA DE SOUZA

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: BENJAMIN RODRIGUES LIMA NETO - AC6398-A

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, interposto pela **FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV)** contra decisão proferida na ação nº 1011229-19.2025.4.01.3000, proposta por **JOÃO VICTOR SILVA DE SOUZA** em face da Agravante e da **UNIÃO FEDERAL**.

O recurso foi interposto contra decisão (Id. nº 2203505991) que, no processo nº 1011229-19.2025.4.01.3000, deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória “*para suspender a validade Questões 23 e 38 do 11º Concurso Ministério Público, da União da prova objetiva, e determinar que as requeridas, no prazo de 10 (dez) dias, atribuam a pontuação corresponde aos candidatos que se encontrem na mesma situação, sob pena de multa diária*”, estabelecendo ainda que “*a nota final do autor na prova objetiva deve ser recalculada e, caso atingida a pontuação necessária, deve ser assegurada sua participação nas fases subsequentes do certame, notadamente com a correção de sua prova discursiva, em igualdade de condições com os demais candidatos*”.

A Agravante sustenta, em síntese, que sua atuação na elaboração, organização, coordenação e execução de concursos, especificamente quanto à competência e eficiência, renderam-lhe o reconhecimento unânime de todos que a contrataram.

Prossegue aduzindo que a decisão recorrida é *extra petita* porque o Douto Juízo a quo extrapolou os limites da lide e do pedido inicial, concedendo algo que não foi objeto da pretensão deduzida, violando, assim, o princípio da congruência.

Defende a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento, sob o argumento de que a atribuição de pontuação a todos os candidatos do certame acarretará enorme prejuízo com imensurável impacto ao andamento do concurso, bem como lesão à ordem pública administrativa.



Afirma ainda a impossibilidade de o Poder Judiciário substituir uma banca examinadora em certames públicos, conforme disposto no Tema nº 485 do Supremo Tribunal Federal, julgado em repercussão geral, defendendo, por outro lado, a inexistência de qualquer tipo de vício ou erro nas questões impugnadas.

Requer a reforma da decisão recorrida.

Intimada, a parte Agravada apresentou resposta ao recurso (Id. nº 448586554) pleiteando, em resumo, a manutenção da decisão recorrida, sob o argumento de que o referido ato judicial reconheceu a manifesta ilegalidade e a presença de erros grosseiros nas questões nº 23 e 38 da prova objetiva (Tipo 4 – azul) para o cargo de Analista em Direito do 11º Concurso do Ministério Público da União, ensejando a suspensão da validade das questões com a consequente atribuição da pontuação correspondente aos candidatos que se encontram na mesma situação jurídica do Agravado.

O Ministério Público Federal apresentou parecer sem manifestação sobre o mérito do recurso (Id. nº 449412530).

É o relatório. **Decido.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A possibilidade de concessão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou da antecipação de tutela recursal está prevista no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, desde que demonstrados a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise preliminar, cabível a antecipação de tutela recursal pleiteada, uma vez evidenciada a concomitância dos requisitos mencionados.

Ao exame dos fatos e fundamentos contidos no agravo de instrumento, o conteúdo da pretensão acolhida na decisão recorrida (Id. nº 2203505991), que antecipou parcialmente a tutela no processo de origem, “*para suspender a validade Questões 23 e 38 do 11º Concurso Ministério Público, da União da prova objetiva, e determinar que as requeridas, no prazo de 10 (dez) dias, atribuam a pontuação corresponde aos candidatos que se encontrem na mesma situação, sob pena de multa diária*”, limita a atuação do Poder Judiciário na hipótese.

É que a matéria posta à apreciação judicial pelo Autor, ora Agravado, no processo de origem, já foi objeto de julgamento em sede de recurso repetitivo, transitado em julgado, em que o colendo Supremo Tribunal Federal, no RE 632.853, firmou tese contrariamente à pretensão manifestada na referida demanda, que foi parcialmente deferida na decisão recorrida, no sentido de que “*os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário*”, conforme a respectiva ementa a seguir transcrita:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido.

(RE 632.853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-020 DIVULG 02-02-2018 PUBLIC 05-02-2018)

Importa destacar que o Agravado, em relação às questões nº 23 e 38 do concurso em referência, cujas correções são objeto de impugnação na demanda de origem e que foram suspensas pela decisão recorrida, sustenta a ausência de alternativa correta e ocorrência de erro material, em relação à questão de nº 23, e, no que se refere à questão nº 38, sustenta a anulação por conter conteúdo ambíguo e informações imprecisas. Resta evidente que, para atingir a pretensão de obtenção dos pontos relativos às questões referidas, é necessária a análise da correção dos seus conteúdos e das respostas a elas atribuídas como corretas pela Banca Examinadora, o que, repita-se, encontra-se vedado ao Poder Judiciário, nos termos da já mencionada tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 632.853.

Importa transcrever inclusive os seguintes trechos da decisão recorrida, que evidenciam que o Juízo de origem, para deferir a suspensão da validade das aludidas questões nº 23 e 38, procedeu às correções respectivas, em violação à já mencionada tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 632.853:

“...Quanto à Questão 23, a banca considerou correta a alternativa “A”. O autor defende a anulação da questão argumentando que a denominação “Corte Internacional de Direitos Humanos”, é equivocada. Sustenta que todas as demais alternativas também possuem erros, o que torna a questão sem resposta correta.

Assiste razão ao autor. O **Artigo 33 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678/1992, estabelece que os órgãos competentes são a "Comissão Interamericana de Direitos Humanos" e a "Corte Interamericana de Direitos Humanos". Desta forma, ao fazer uso de expressão, a banca claramente induziu os candidatos a erro, razão pela qual a questão deve ser anulada por vício insanável.

(...)

Quanto à Questão 38, o autor argumenta, tanto na inicial quanto no recurso administrativo ([ID 2202908767](#)), que o enunciado apresenta ambiguidade, uma vez que a expressão “ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior” poderia ser interpretada como hipótese de importação direta. Nessa interpretação, a entidade figuraria como contribuinte de direito e faria jus à imunidade tributária, à luz da jurisprudência do STF (Tema 342). Sustenta, portanto, a existência de duas respostas possíveis. A banca, ao rejeitar a alegação, limitou-se a citar trechos do RE 608.872, do STF, sem enfrentar a ambiguidade apontada, chegando a transcrever passagem que reforça a tese do autor. A imprecisão do enunciado compromete a objetividade da avaliação e admite conclusões jurídicas antagônicas, impondo-se, assim, a anulação da questão...”

Nesse sentido, a verificação do conteúdo da questão, seja do enunciado ou da resposta atribuída como correta pela Banca Examinadora, para a respectiva anulação e atribuição de pontuação, na forma procedida na decisão recorrida, implica, de plano, no reexame dos seus conteúdos, o que, destaque-se, foi vedado ao Poder Judiciário, conforme a manifestação do e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do já mencionado RE 632853/CE, com repercussão geral reconhecida, ficando, por outro lado, manifesta a pertinência temática entre o objeto deste recurso e o referido Recurso Extraordinário.

Portanto, da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 632.853, verifica-se que, neste momento processual, resta evidenciada a probabilidade do direito invocado na hipótese, como requisito para a atribuição de efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento, uma vez que no mencionado precedente vinculante foi vedado ao Poder Judiciário o reexame dos conteúdos das questões de concurso e das respostas atribuídas como corretas pela banca examinadora, na forma em que procedida na decisão recorrida.

Ademais, mostra-se também presente o risco de perecimento do direito, considerando que a parte Agravante já está sujeita ao cumprimento da decisão recorrida, sob pena de imposição de multa diária pelo descumprimento.

Portanto, considerando os fatos e fundamentos jurídicos referidos, evidencia-se a presença dos requisitos necessários à atribuição do efeito suspensivo pleiteada pela Parte Agravante.

Antes o exposto, **DEFIRO O PEDIDO** de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, interposto da decisão abrigada no Id. nº 2203505991 dos autos de origem, até provimento judicial em sentido contrário.

Comunique-se com urgência ao Juízo de origem acerca da presente decisão, para imediato cumprimento.

Considerando que a parte agravada já apresentou contrarrazões, intimem-se as partes para conhecimento da presente decisão. Após, cumpridas as determinações acima e decorrido o prazo para eventual recurso, tornem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, datado e assinado eletronicamente.

Juíza Federal **Andréa Márcia Vieira de Almeida**

Relatora Convocada